



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15940.720113/2014-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-005.759 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de abril de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. LUCROS DISTRIBUÍDOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** JAIME SILVA DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

MATÉRIA FÁTICA NÃO APRECIADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

É nulo o acórdão de primeira instância que deixa de apreciar questão fática relevante trazida ao processo na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular decisão de primeira instância por não enfrentar questão de mérito acompanhada de provas.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

O contribuinte acima identificado recorreu de decisão de primeira instância administrativa que não acatou as alegações de sua defesa, mantendo integralmente o crédito tributário que integra o presente processo.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração - AI, fls. 240/41, a infração apurada contra o sujeito passivo foi:

0001 RENDIMENTOS RECEBIDOS POR SÓCIOS DE EMPRESAS  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE LUCRO DISTRIBUÍDO EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO

O contribuinte, sócio, dentre outras, das empresas: Destaque Silva Corretora de Seguros Ltda-CNPJ: 02.492.266/0001-24, Destaque Intermediações & Negócios Ltda-CNPJ: 09.047.142/0001-89, Destaque Administradora de Imóveis Ltda EPP-CNPJ: 03.545.598/0001-92, Destaque Locadora de Veículos Ltda-EPP-CNPJ: 01.459.902/0001-53, as quais estiveram submetidas ao regime de tributação com base no Lucro Presumido durante o ano-calendário de 2011, recebeu das referidas empresas rendimentos excedentes ao Lucro Presumido diminuído de impostos e contribuições, sendo certo que tais empresas não demonstraram através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial que o lucro efetivo é superior ao Lucro Presumido, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo o qual é parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.

O Termo de Verificação Fiscal, fls. 2.514/38, relata as principais ocorrências verificadas durante a fiscalização, as quais podem ser sintetizadas nos termos abaixo.

O contribuinte foi intimado a apresentar a documentação contábil e bancária que pudesse comprovar a efetividade da distribuição de lucros que recebera de algumas empresas das quais era sócio. As empresas em questão foram também instadas a exibir sua escrituração e a prestar esclarecimentos sobre os mesmos fatos.

Depois de citar a legislação que regula a distribuição de lucros, mormente a Lei n.º 9.249/1995 e a IN SRF n.º 93/1997, a autoridade lançadora passa a apresentar suas conclusões acerca da situação verificada em cada uma das empresas com relação à distribuição de lucros efetuada em favor do autuado.

### **Destaque Silva Corretora de Seguros Ltda**

Empresa optante pelo lucro presumido no ano-calendário de 2011, na qual o contribuinte possuía dez por cento da participação societária e onde recebeu a título de lucros distribuídos o valor de R\$ 132.695,98.

Informa-se que o livro diário apresentado não possuía registro no órgão competente, além de que a sua análise demonstra que não houve levantamento de balanços intermediários ao final de cada mês, nem ao final de cada período de apuração trimestral. Nesse sentido, não restou demonstrado que o lucro efetivo seria maior que o lucro presumido, conduzindo à conclusão de que o valor dos lucros não sujeito à incidência tributária deve ser aferido conforme a previsão do inciso I, do § 2.º, do art. 48 da IN 93/1997, ou seja, a diferença entre o lucro presumido e os valores dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Apresenta planilha demonstrativa do lucro passível de distribuição sem incidência tributária, levando em conta o saldo de lucros acumulados e a participação do sujeito passivo no capital da empresa.

A seguir é apresentada outra planilha, onde a partir do valor do lucro que foi efetivamente distribuído, conforme registros contábeis, verificou-se a existência de parcela não alcançada pela isenção do imposto de renda, a qual representa a base de cálculo do lançamento.

#### **Destaque Locadora de Veículos Ltda**

Empresa optante pelo lucro presumido no ano-calendário de 2011, na qual o contribuinte possuía noventa por cento da participação societária e onde recebeu a título de lucros distribuídos o valor de R\$ 3.077.996,36, conforme informado na DIRPF.

Informa-se que o livro diário apresentado não possuía registro no órgão competente, além de que a sua análise demonstra que não houve levantamento de balanços intermediários ao final de cada mês, nem ao final de cada período de apuração trimestral. Nesse sentido, não restou demonstrado que o lucro efetivo seria maior que o lucro presumido, conduzindo à conclusão de que o valor dos lucros não sujeito à incidência tributária deve ser aferido conforme a previsão do inciso I, do § 2.º, do art. 48 da IN 93/1997, ou seja, a diferença entre o lucro presumido e os valores dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Apresenta planilha demonstrativa do lucro passível de distribuição sem incidência tributária, levando em conta o saldo de lucros acumulados e a participação do sujeito passivo no capital da empresa.

A seguir é apresentada outra planilha, onde a partir do valor do lucro que foi efetivamente distribuído, conforme registros contábeis, verificou-se a existência de parcela não alcançada pela isenção do imposto de renda, a qual representa a base de cálculo do lançamento.

#### **Destaque Empreendimentos e Promoções Ltda**

Empresa optante pelo lucro presumido no ano-calendário de 2011, na qual o contribuinte possuía noventa e nove por cento da participação societária e onde recebeu a título de lucros distribuídos o valor de R\$ 334.061,72, conforme informado na DIRPF.

Informa-se que o livro diário apresentado não possuía registro no órgão competente, além de que a sua análise demonstra que não houve levantamento de balanços intermediários ao final de cada mês, nem ao final de cada período de apuração trimestral. Nesse sentido, não restou demonstrado que o lucro efetivo seria maior que o lucro presumido, conduzindo à conclusão de que o valor dos lucros não sujeito à incidência tributária deve ser aferido conforme a previsão do inciso I, do § 2.º, do art. 48 da IN 93/1997, ou seja, a diferença entre o lucro presumido e os valores dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Apresenta planilha demonstrativa do lucro passível de distribuição sem incidência tributária, levando em conta o saldo de lucros acumulados e a participação do sujeito passivo no capital da empresa.

A seguir é apresentada outra planilha, onde a partir do valor do lucro que foi efetivamente distribuído, conforme registros contábeis, verificou-se que a distribuição ocorrida durante o ano-calendário em questão encontrou suporte nos lucros acumulados de exercícios

anteriores somados aos apurados segundo a sistemática do lucro presumido dentro do próprio período de apuração, inexistindo diferença a tributar.

#### **Destaque Administradora de Imóveis Ltda**

Empresa optante pelo lucro presumido no ano-calendário de 2011, na qual o contribuinte possuía cinquenta por cento da participação societária e onde recebeu a título de lucros distribuídos o valor de R\$ 991.509,07, conforme informado na DIRPF.

Informa-se que o livro diário apresentado não possuía registro no órgão competente, além de que a sua análise demonstra que não houve levantamento de balanços intermediários ao final de cada mês, nem ao final de cada período de apuração trimestral. Nesse sentido, não restou demonstrado que o lucro efetivo seria maior que o lucro presumido, conduzindo à conclusão de que o valor dos lucros não sujeito à incidência tributária deve ser aferido conforme a previsão do inciso I, do § 2.º, do art. 48 da IN 93/1997, ou seja, a diferença entre o lucro presumido e os valores dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Apresenta planilha demonstrativa do lucro passível de distribuição sem incidência tributária, levando em conta o saldo de lucros acumulados e a participação do sujeito passivo no capital da empresa.

A seguir é apresentada outra planilha, onde a partir do valor do lucro que foi efetivamente distribuído, conforme registros contábeis, verificou-se a existência de parcela não alcançada pela isenção do imposto de renda, a qual representa a base de cálculo do lançamento.

#### **Destaque Intermediações e Negócios Ltda**

Empresa optante pelo lucro presumido no ano-calendário de 2011, na qual o contribuinte possuía noventa e nove por cento da participação societária e onde recebeu a título de lucros distribuídos o valor de R\$ 19.979,98, conforme informado na DIRPF.

Informa-se que o livro diário apresentado não possuía registro no órgão competente, além de que a sua análise demonstra que não houve levantamento de balanços intermediários ao final de cada mês, nem ao final de cada período de apuração trimestral. Nesse sentido, não restou demonstrado que o lucro efetivo seria maior que o lucro presumido, conduzindo à conclusão de que o valor dos lucros não sujeito à incidência tributária deve ser aferido conforme a previsão do inciso I, do § 2.º, do art. 48 da IN 93/1997, ou seja, a diferença entre o lucro presumido e os valores dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Apresenta planilha demonstrativa do lucro passível de distribuição sem incidência tributária, levando em conta o saldo de lucros acumulados e a participação do sujeito passivo no capital da empresa.

A seguir é apresentada outra planilha, onde a partir do valor do lucro que foi efetivamente distribuído, conforme registros contábeis, verificou-se a existência de parcela não alcançada pela isenção do imposto de renda, a qual representa a base de cálculo do lançamento.

Ao final do TVF é apresentado um quadro sintetizando as conclusões acima mencionadas:

**Concatenando-se os rendimentos tributáveis apurados, temos:**

| Competência    | Rendimentos Tributáveis          |                               |                                    |                                    | TOTAL      |
|----------------|----------------------------------|-------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|------------|
|                | Destaque Silva Corretora Seguros | Destaque Locadora de Veículos | Destaque Administradora de Imóveis | Destaque Intermediações & Negócios |            |
| Janeiro/2011   | -----                            | 2.108,73                      | -----                              | -----                              | 2.108,73   |
| Fevereiro/2011 | 10.208,75                        | 224.796,63                    | -----                              | 195.401,30                         | 430.406,68 |
| Março/2011     | 4.000,00                         | 220.874,98                    | -----                              | 122.959,00                         | 347.833,98 |
| Abril/2011     | -----                            | 145.370,22                    | -----                              | 65.325,80                          | 210.695,82 |
| Maior/2011     | -----                            | 405.912,16                    | -----                              | 114.400,00                         | 521.312,16 |
| Junho/2011     | 8.007,85                         | 350.395,30                    | -----                              | 171.196,37                         | 529.599,52 |
| Julho/2011     | -----                            | 113.708,24                    | -----                              | 84.152,33                          | 197.860,57 |
| Agosto/2011    | -----                            | 378.968,65                    | -----                              | 244.887,20                         | 623.853,85 |
| Setembro/2011  | 3.687,73                         | 250.684,53                    | -----                              | 194.907,50                         | 449.279,76 |
| Outubro/2011   | 35.591,64                        | 15.329,39                     | -----                              | -----                              | 50.921,03  |
| Novembro/2011  | 18.325,70                        | 72.700,97                     | 163.983,96                         | 117.841,22                         | 352.651,84 |
| Dezembro/2011  | 16.622,58                        | 145.753,39                    | 164.341,85                         | 295.916,96                         | 622.634,80 |

Os argumentos do contribuinte contra a decisão da Receita Federal podem ser sintetizados nos tópicos abaixo.

## 1. Preliminares

### 1.1 Nulidade em razão da desconsideração da contabilidade

O recorrente afirma que sua escrituração contábil foi apresentada ao fisco, que a acatou sem fazer qualquer ressalva. Nesse sentido, não poderia ser desconsiderada, até porque, se o fisco a utilizou para apuração da base de cálculo, também deveria tê-la aceitado como prova da existência do lucro efetivo.

Em outro giro, afirma que a prova da imprestabilidade da escrituração com vistas ao seu descarte é ônus que incumbe à autoridade lançadora, conforme entendimento há muito firmado na jurisprudência do CARF. Cita precedente.

Requer, assim, seja reconhecida a nulidade da autuação com o cancelamento do AI e consequente extinção do crédito tributário com fulcro no art. 156, IX, do CTN.

### 1.2 Nulidade em razão de erro na base de cálculo

Segundo o recorrente, há outros dois pontos que foram verdadeiramente desconsiderados pela fiscalização: o lançamento de valores em duplicidade e o seu regime de casamento com sua sócia/esposa para fins de imputação do percentual de lucro distribuível.

Conforme detalhadamente explicitado na defesa, na apuração da base tributável, com relação aos valores transferidos pela empresa Destaque Locadora ao recorrente, houve cômputo em duplicidade de uma TED, no valor de R\$ 20.000,00. Tal fato denota a fragilidade do trabalho fiscal, culminando na iliquidez do crédito tributário.

Menciona que o fisco desconsiderou por completo o fato do sujeito passivo ser casado com sua sócia em regime de comunhão universal de bens, o que afasta por completo qualquer lançamento com base na distribuição "desproporcional" de lucro.

Nesse sentido, entende que os rendimentos equivocadamente considerados como tributáveis apenas ao sujeito passivo, em relação aos pagamentos realizados pelas empresas Destaque Locadora e Destaque Administradora deverão ser desconsiderados, pois a Sra. Auditora-Fiscal desprezou a comunicabilidade patrimonial dos sócios (marido e mulher), o que implica o entendimento de que a participação no capital social pouco importa para imputação dos lucros de cada um.

Diante dessas falhas, requer seja reconhecida a nulidade do AI com seu consequente cancelamento ou, subsidiariamente, seja determinada a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade autuante recomponha o lançamento considerando os fatores narrados neste tópico.

## **2. Mérito**

### **2.1 Regularidade da escrituração contábil**

Alega que o principal fator que levou a Auditora-Fiscal a efetuar o lançamento de IRPF por suposta omissão de receita foi a desconsideração da escrituração contábil das cinco empresas das quais o contribuinte é sócio, em razão de os respectivos livros Diário referentes ao ano-calendário de 2011 não terem sido autenticados perante a Junta Comercial ou cartório competente.

Embora se reconheça que a autenticação dos livros é uma obrigação legal, o descumprimento deste dever não resulta automaticamente na imprestabilidade da escrita. É que tal irregularidade não está vinculada aos requisitos de validade da contabilidade, estes sim fundamentais para idoneidade dos registros contábeis, os quais constam do art. 1.183 do Código Civil.

Advoga que a autenticação dos livros contábeis é uma mera formalidade que confere presunção de veracidade aos seus lançamentos, de modo que façam provas em favor do empresário. Sendo presunção, pode ser elidida por outros meios. Cita os artigos 379 do Código de Processo Civil e 226 do Código Civil.

Sustenta que a escrituração não poderia ser simplesmente descartada como elemento de prova em razão da mera ausência de autenticação dos livros, quando todos os requisitos de formalidade de escrituração foram observados pelas empresas das quais o Recorrente é sócio.

No mínimo, em caso de dúvidas, caberia/deveria a autoridade fazendária requisitar documentos complementares para constatação da regularidade dos lançamentos (o que, inclusive, foi feito!), e não apenas desconsiderá-los com o imediato lançamento de ofício de IRPF por suposta omissão de receita.

Menciona mais uma vez que houve contradição no procedimento, posto que a sua escrita foi utilizada pelo fisco para sua apuração, mas descartada quando serviria para comprovar os argumentos do contribuinte.

Cita precedente do CARF que reforçaria os fundamentos de seu recurso, posto atestar que a ausência de autenticação dos livros contábeis não é suficiente para afastamento da idoneidade dos lançamentos.

Acrescenta que se o fisco se utilizasse do mesmo formalismo adotado para desconsideração dos lançamentos contábeis de 2011, também deveriam ter sido

desconsiderados os lançamentos dos exercícios anteriores, porquanto gravados pela mesma irregularidade formal. Isso não se notou no procedimento questionado.

Conclui que tendo sido os livros diário e razão escriturados em absoluta observância às regras legais e contábeis, de rigor o integral acolhimento da apuração do lucro efetivo do ano-calendário de 2011, para fins de distribuição ao sócio.

## **2.2 Inexigibilidade de apuração de balanços intermediários**

Assevera que o acórdão recorrido também fundamentou a autuação partindo do pressuposto de que os pagamentos efetuados ao recorrente, para que pudessem ser considerados antecipação de lucros passíveis de distribuição, ao invés de efetiva distribuição de lucros, dependeriam de prévia apuração mediante balanços intermediários com periodicidade mensal ou trimestral.

Esse raciocínio não se sustenta, pois toma como pressuposto que a determinação da renda tributável do contribuinte passaria a ser aferida com a mesma periodicidade da apuração do lucro presumido da pessoa jurídica.

No caso da percepção de lucros decorrente de participação societária, seja ele distribuído apenas ao final do exercício social ou de forma parcelada ao longo do ano-calendário a título de antecipação, o fato gerador do imposto continua sendo o mesmo: a renda disponível ao final do ano.

É essa, pois, a grandeza que interessa ao fisco, daí porque não há de se falar em obrigatoriedade de apurações com periodicidade inferior a um ano. No caso da percepção de lucros decorrente de participação societária, seja ele distribuído apenas ao final do exercício social ou de forma parcelada ao longo do ano-calendário a título de antecipação, o fato gerador do imposto continua sendo o mesmo: a renda disponível ao final do ano. Nesse sentido, não há de se falar em obrigatoriedade de apurações com periodicidade inferior a um ano.

O caso é que os pagamentos efetuados ao sócio recorrente o foram a título de antecipação de lucros, cujo montante exato é apurado ao final do fechamento do exercício social da empresa, ocasião em que se determinará se o lucro distribuível acoberta ou não os montantes antecipados. Caso não se concretize o resultado, a sociedade passa a ser credora deste.

Garante que a farta documentação juntada, consistente nos livros diário e razão das cinco empresas das quais é sócio, comprova que o lucro distribuído ao recorrente encontra-se dentro dos limites de lucro distribuível no exercício societário de 2011, devidamente apurado em contabilidade válida e idônea.

Ao confundir exercício fiscal com exercício social, a autoridade lançadora desconsiderou os lucros auferidos durante o 4.º trimestre de 2011 para fins de distribuição, pelo fato de que para fins exclusivamente fiscais, em 31 de dezembro ainda não havia sido encerrado o período de apuração do imposto.

Ao contrário, deve-se raciocinar que o marco final de apuração dos lucros distribuíveis ocorreu em 31 de dezembro, daí porque os lucros auferidos até esse momento são absolutamente passíveis de distribuição aos sócios.

No entender do sujeito passivo, querer que empresas de cunho familiar levantem balancetes trimestrais e deliberem em ata de reunião de quotistas as distribuições realizadas é primar por uma formalidade que não encontra abrigo na legislação tributária, sobretudo quando a atividade da fiscalização deve se pautar pelo postulado da verdade material. Afirmo que é esse o entendimento prevalente na jurisprudência do CARF, conforme dois acórdãos mencionados.

Esta é outra razão que para o recorrente levaria ao cancelamento da lavratura.

### **2.3 Proporcionalidade na distribuição de lucros**

Alega o recorrente que a distribuição de lucros aos sócios obedeceu, sim, a proporção de sua participação societária, exceto com relação à empresa Destaque Silva, cujos sócios deliberaram pela disponibilização desproporcional.

O critério da desproporcionalidade dos lucros em relação à participação societária foi equivocadamente eleito pela autoridade fazendária por dois motivos: (i) falta de amparo na legislação tributária; (ii) impossibilidade do fisco de defender direito alheio, já que é do sócio o exclusivo interesse na proporção da distribuição de lucros.

Alega que a distribuição de lucros e a proporção devida a cada sócio é matéria de cunho eminentemente civil e societário, de modo que a lei conferiu ampla liberdade deliberativa aos integrantes da sociedade limitada neste campo. Cita precedentes do CARF que abonariam sua tese.

Anda que se entenda que houve distribuição desproporcional de lucros, isso não autoriza o lançamento do tributo em face do sócio a quem foram creditados os pagamentos “a maior”, já que a legislação tributária não grava esta hipótese como fato gerador do imposto de renda, tampouco a acolhe como elemento para definição do critério quantitativo do tributo.

Tal situação poderia inclusive ser interpretada como “doação” de um sócio a outro, jamais como possibilidade de atribuição de rendimento tributável ao sócio que recebeu lucros além de sua participação.

Cita mais duas decisões do CARF que se observadas conduziriam à declaração de improcedência do lançamento.

### **2.4 Diligência**

Na hipótese de não acolhimento dos seus argumentos de mérito, o recorrente requer seja o julgamento convertido em diligência para que a Auditoria-Fiscal recomponha o crédito tributário com base nos fundamentos expostos, considerando os seguintes critérios:

(i) a desproporcionalidade do lucro distribuído aos sócios para estabelecimento do limite de renda isenta;

(ii) o regime de casamento em comunhão universal de bens entre o recorrente e sua sócia Regina Fátima Lins Oliveira;

(iii) a exclusão dos lançamentos de antecipação de lucros distribuíveis em duplicidade.

### **3. Pedido**



Processo nº 15940.720113/2014-96  
Acórdão n.º **2402-005.759**

**S2-C4T2**  
Fl. 6

---

Ao final, pede pelo reconhecimento da nulidade do lançamento ou, caso assim não se entenda, que se declare sua improcedência ou seja o julgamento convertido em diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

### Admissibilidade

O contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 26/10/2015 (fl. 2.630), tendo apresentado a peça recursal em 25/11/2015 (fl. 2.631), portanto, verifica-se a sua tempestividade. Por terem sido atendidos os demais requisitos legais, deve ser conhecido o recurso voluntário.

### Nulidade da decisão de primeira instância

Em sua defesa de fls. 2.558/87, o sujeito passivo apontou erro na formação da base de cálculo decorrente de inclusão em duplicidade do valor de R\$ 20.000,00. Eis o que alegou o ora defendente:

*"24. A Sra. Auditora-fiscal, na apuração dos valores objeto dos autos, com relação às transferências bancárias realizadas pela empresa **DESTAQUE LOCADORA** ao Impugnante, considerou duplamente uma transferência bancária eletrônica (TED), no valor de R\$ 20.000,00.*

*25. Com efeito, conforme detalhadamente explicado no **DOC 02** juntado a presente Impugnação, a Sra. Auditora-fiscal apresentou a tabela com os cálculos dos valores transferidos ao Impugnante versus o quanto entendeu como excedente da parcela isenta do imposto sobre a renda, em que se identifica a contagem em dobro da transferência acima comentada.*

*26. Os valores considerados no dia 10.10.2011 seriam formados pelo cheque de nº. 1819 (R\$ 5.500,00) e a TED nº. de controle 111010201113220 (R\$ 20.000,00), efetuada pelo Banco Itaú, Ag. 0142, Cc. 50334-1. E os valores do dia 16.10.2011 seriam formados pelo cheque 1876 (R\$ 11.419,00) e a mesma TED nº. de controle 11101020111322020."*

Observa-se que essa questão foi trazida como preliminar de nulidade, tendo entendido a DRJ que não havia nulidade a ser reconhecida, posto que o lançamento possui todos os requisitos formais de validade. Não divirjo desse entendimento, todavia, a meu ver essa questão, que se refere ao mérito da causa, não poderia ficar fora da apreciação do órgão *a quo*, haja vista que se trata de alegação acompanhada de documentos, ver fls. 2.590/2.593, a qual pode alterar o valor do tributo lançado.

Assim, de modo a se evitar uma supressão de instância, entendo que a decisão recorrida deve ser declarada nula, de modo que o processo retorne a primeira instância para prolação de acórdão que aborde todas as questões ventiladas na defesa.

Processo nº 15940.720113/2014-96  
Acórdão n.º **2402-005.759**

**S2-C4T2**  
Fl. 7

---

**Conclusão**

Voto por conhecer do recurso, para anular a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo